Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3102/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02490/2012
PROTOCOLO	**:** 1235652
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADO	**:** LUCIMAR GIMENEZ E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	**:** R$ 96.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais e a formalização do contrato administrativo em que se demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do Procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 060/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2011, celebrado entre o Município de Sonora, na gestão do Sr. Zelir Antônio Maggioni, e Lucimar Gimenez e Araujo Advogados Associados.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 060/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2011 (fls.160/165).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 060/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando a elaboração e atualização da legislação municipal no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) com prazo de vigência contemplando o período de 12 (doze) meses.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3623/2012 (fls. 169/173).

Destoando deste entendimento o douto Ministério Público de Contas requereu por meio do Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-4595/2012 (fl. 175), diligência ao órgão questionando sobre a legitimidade da contratação.

Deferido, foram expedidos os atos de intimação (fls. 350/351), sem produzir qualquer efeito ao silêncio dos intimados.

Ausentes quaisquer informações o eminente Procurador de Contas signatário do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-8720/2015 (fls. 359/360), pugna pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 060/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando a elaboração e atualização da legislação municipal, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 160).

O valor da despesa ascende a R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 161)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 161).

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso das primeira e segunda fases contratuais ora examinadas opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, nos seguintes termos (fl. 172), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão nº 60/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº108/2011** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** e a empresa **Lucimar Gimenez e Araújo Advogados Associados** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006

Divergindo desse entendimento o eminente Procurador de Contas requer a intimação das autoridades responsáveis a fim de que justifiquem a contratação por entender que o objeto poderia ser executado por servidores do Município, nos seguintes termos(fl. 175), *verbis:*

> Reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da contratação em apreço, este Ministério Público de Contas requer a V.Exa. a notificação do titular do órgão em tela para que informe nos autos se no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora há cargos concernentes às funções de bacharéis em direito, apresentando, para tanto, em o querendo, documentação comprobatória respectiva.

Acolhida tal proposição foram expedidos os atos de intimação (fls.350/351), tendo em vista o encerramento do mandato da autoridade contratante.

A providência, contudo, se mostrou inócua porquanto nenhum dos interessados se dignaram apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais, além daqueles já constantes dos autos.

Diante da ausência das justificativas o eminente Procurador de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls. 359/360), *in verbis:*

> Este Ministério Público de Contas, requereu a notificação do titular do órgão em tela para que informasse nos autos se no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora há cargos concernentes às funções de bacharéis em direito, apresentando, para tanto, em o querendo, documentação

> comprobatória respectiva, em virtude da suposta terceirização efetuada pela Administração em comento no que diz respeito a funções que poderiam ser exercidas por seus servidores, conforme se depreende pela análise do objeto contratual inserto na cláusula primeira do instrumento contratual.

Procedida a intimação, o responsável não se manifestou nos autos, conforme despacho à p. 40.

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual em apreço, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como pela aplicação da multa respectiva

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que não resta caracterizada nestes autos a suposta terceirização visto que o objeto da contratação, muito bem delineado no termo de referência, passa longe da rotina de ente público independentemente de ter ou não nos seus quadros profissionais habilitados.

A Administração pode, no exercício do poder discricionário conferido ao agente público, recorrer ao auxílio força de trabalho especializada para determinadas áreas, como é caso destes autos, com vistas ao melhor aproveitamento das atividades desenvolvidas em determinado lapso de tempo visando a fim especifico fato que caracteriza a especificidade do objeto alheio a atividade de rotina e, mesmo que fosse, nenhum óbice de natureza jurídica que o uso de recursos próprios ou de terceiros como instrumentos utilizados para a busca de soluções tendentes à melhoria na gestão do patrimônio público.

Assim sendo, entendo assistir razão ao Corpo Técnico que procedeu a análise meticulosa dos elementos relativos ao termo de referência e demais especificidades do procedimento licitatório nele não encontrando quaisquer dissonâncias em relação ao permissivo legal, razão pela qual o silêncio dos interessados em nada altera, no meu entendimento, a formação de juízo sobre a natureza do objeto ora analisado..

Por tais razões deixo de acolher o bem lançado Parecer do eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 060/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2011 (fls.160/165) celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lucimar Gimenez e Araujo Advogados Associados., CNPJ nº 08.756.385/0001-23, por sua Representante, Senhora Lucimar Cristina Gimenez Cano, CPF nº 489.842.991-20,

como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos a 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do Procedimento licitatório nº 060/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP